**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7357/2017**

**DISPÕE SOBRE AS NORMATIVAS PARA REALIZAÇÃO DE CENSO-INCLUSÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRAMENTO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Ver. Wilson Tadeu Lopes**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado no município de Pouso Alegre o Censo Inclusão para identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, bem como mapear e cadastrar o perfil dos habitantes na circunscrição municipal, com objetivo de promover políticas públicas, voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social, através dos procedimentos constantes desta Lei.

**Art. 2º** O Programa Censo Inclusão poderá ser realizado no período de quadrienal no município de Pouso Alegre, nos termos definidos pelo Poder Executivo, em ato próprio.

**Art. 3º** Através dos dados obtidos por meio da realização do cadastro Censo Inclusão, poderá ser elaborado, o programa de políticas públicas municipais, voltado às pessoas com deficiência, que deverá conter:   
  
I – quantidade de pessoas com deficiência;

II – quantidade de pessoas com mobilidade reduzida;

III – informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontradas;

IV – informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 4º** Além de sua atualização quadrienal por meio do Censo Inclusão, o Cadastro Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante auto-cadastramento, por meio do portal da Prefeitura Municipal via *web* ou do setor responsável pelo cadastramento.

**Art. 5º** Ficará a cargo do Poder Executivo a coordenação do Programa ora estabelecido, ao qual caberá:  
  
I – adotar as providências necessárias para seu desenvolvimento e acompanhamento;

II – reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e disponível na Secretaria indicada pelo Poder Executivo;   
  
III – atualizar semestralmente o Cadastro Inclusão de acordo com disposto no art. 3º desta Lei, como atualização de endereço, telefone, etc.

**Art. 6º** Para a concretização do programa de que trata esta lei, o Poder Executivo estabelecerá ações com as entidades que atendem pessoas portadoras de deficiência, mencionando o grau da deficiência e mobilidade reduzida, bem como promoção de convênios e parcerias, obedecida a legislação vigente.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| Adriano da Farmácia | Prof.ª Mariléia |
| PRESIDENTE DA MESA | 1ª SECRETÁRIA |